

TC 024.697/2011-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE

Responsáveis: José Edilson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí - CE – CPF: 164.868.113-15 (gestões 2005-2008 e 2009-2012)

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor do Sr. José Edilson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí – CE na gestão 2005 – 2008 e reeleito para o período de 2009-2012, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 2651-0133.320-65/2001/MET/CAIXA (peça 1, p. 16-22) firmado em 31/12/2001, na gestão do Sr. Francisco José Teixeira, entre a União Federal, por intermédio da CAIXA, e o referido Município, tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros da União, para a construção de duas quadras poliesportivas, sendo uma na localidade de Peroba e outra na localidade de Berimbau, no município, com utilização de recursos do Programa Esporte Solidário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse foram previstos R\$76.650,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 73.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$3.650,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 17)

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB002013 e 2003OB000890, emitidas em 23/12/2002 e 30/12/2003, nos valores de R\$ 3.233,90 e R\$ 69.766,10, e creditadas na conta específica em 24/12/2002 e 05/01/2004 respectivamente. (peça 3, p. 9)

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2001 a 31/12/2002, conforme atesta a cláusula décima quarta do respectivo contrato. Mediante as cartas reversais de alterações contratuais, o instrumento foi sendo sucessivamente prorrogado: carta reversal 055, de 08/11/2001, prorrogou de 31/12/2002 a 31/7/2003 (peça 1, p. 35); carta reversal 018, de 27/6/2003 prorrogou até 28/11/2003 (peça 1, p. 36); carta 029/2003, até 30/1/2004 (peça 1, p. 37); carta 039/2003, até 31/12/2004 (peça 1, p.38); carta 103, até 31/12/2005 (peça 1, p. 39); carta 0379/2005, até 30/6/2006 (peça 1, p. 40); carta 0246/2007, até 30/12/2007 (peça 1, p.44), e carta reversal 0508/2007, até 30/6/2008 (peça 1, p.45).

5. Conforme documentos constantes nos autos, na 7ª e última vistoria realizada pela CAIXA, ocorrida em dezembro de 2004, foram constatadas algumas pendências na execução do objeto que careciam de ajustes, sendo que apesar de cobranças realizadas pela CAIXA ao município, bem como as autorizações na prorrogação da vigência contratual visando à regularização das pendências e finalização do contrato, não houve solução ou acordo que viabilizasse a conclusão do objeto pactuado e a apresentação da prestação de contas final.

6. Com o encerramento da vigência contratual, sem manifestação do município referente à continuidade na execução do Contrato, a CAIXA providenciou notificação ao Sr. José Edilson da Silva, Prefeito do Município à época, período 2005-2008, solicitando regularização das pendências e finalização do Contrato, sendo que não houve providências destinadas à continuidade do empreendimento, nem manifestação ou justificativas do município referente à notificação enviada.

7. Considerando que as negociações da CAIXA com o município visando à continuidade e finalização do objeto contratado não obtiveram sucesso, e visto que o empreendimento não apresenta funcionalidade sem a conclusão de todas as metas propostas e contratadas, nem cumpre o objetivo social ao qual foi proposto à comunidade, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial.

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p.14/16) em que os fatos estão circunstanciados, está sendo apontada a responsabilidade do Jose Edílson da Silva, Prefeito no período 2005-2008 e reeleito para o pleito 2009-2012, pelo valor total liberado e atualizado, em virtude da não continuidade e conclusão do objeto pactuado, pois como sucessor na Gestão Municipal, não tomou medidas com vistas a regularizar a pendência, nem adotou as ações necessárias visando ao resguardo do Erário Público, conforme prevê a legislação vigente.

9. O Controle Interno manifestou-se no mesmo sentido e concluiu pela irregularidade das contas do Ex-prefeito, mediante relatório e certificado de auditoria, bem como parecer do dirigente do órgão (Peça 3, p. 25/28). Posteriormente, o Ministro de Estado do Esporte atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 3, p. 29).

EXAME TÉCNICO

10. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado para o Contrato de Repasse 133.320-65/2001, firmado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Icapuí – CE, no âmbito do Programa Esporte Solidário, do Ministério do Esporte.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 14) menciona que, de acordo com a Cláusula Quarta, foi repassado à CAIXA o valor de R\$73.000,00, tendo sido liberada ao contratado a quantia de R\$35.870,41, conforme quadro abaixo, permanecendo o saldo remanescente, bem como os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos no mercado financeiro, bloqueado na conta corrente vinculada ao contrato de repasse.

	Valor (R\$)	Data
1ª liberação	18.783,76	03/8/2004
2ª liberação	17.086,65	30/12/2004
TOTAL	35.870,41	

12. Os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, constantes nos autos (peça 2, p.4-34 e peça 3, p. 1-8), demonstram a execução de apenas 36,10% do objeto pactuado, sendo que a partir da última vistoria efetuada, ocorrida em 24 de dezembro de 2004 não houve mais evolução ou prosseguimento na execução das obras.

13. A vigência do Contrato de Repasse abrangeu a gestão de dois prefeitos: o Sr. Francisco José Teixeira (gestão 2001-2004) foi o signatário do respectivo Contrato e o responsável pelo recebimento das parcelas liberadas. Já na gestão do Sr. José Edilson da Silva (2005-2008 e 2009-2012), seria concluído o objeto pactuado e elaborada a apresentação da prestação de contas uma vez que a vigência do respectivo contrato findou em 30/6/2008.

14. Conforme documentos constantes nos autos, na 7ª e última vistoria realizada pela engenharia da CAIXA, foram constatadas algumas pendências na execução do objeto que careciam de ajustes, sendo que apesar de várias tratativas e cobranças realizadas pela CAIXA ao Município, bem como as autorizações na prorrogação da vigência contratual visando à regularização das pendências e finalização do contrato, não houve solução ou acordo que viabilizasse a conclusão do objeto pactuado e a apresentação da prestação de contas final.

15. Sem a continuidade da obra, os recursos utilizados foram perdidos já que a etapa da obra não teve utilidade sem a conclusão de todas as metas propostas e contratadas, nem cumpriu o objetivo social ao qual foi proposto à comunidade.

16. Pelos motivos expostos, entendemos que os Srs. Francisco José Teixeira, ex – Prefeito Municipal de Icapuí - CE (gestão 2001-2004), e Sr. José Edilson da Silva (gestões 2005-2008 e 2009-2012) devam responder solidariamente pelo débito de R\$35.870,41, tendo em vista as irregularidades cometidas, bem como a empresa Vila Rica Construções Ltda., contratada para a execução dos serviços, que também concorreu para a ocorrência do débito.

17. No entanto, tendo em vista que a IN 71, de 28 de novembro de 2012 que dispõe sobre a instauração e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2013, dispõe em seu art. 19 a dispensa para a instauração da TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00, cabendo, nessa hipótese, propor desde logo o arquivamento do processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida,.

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c o art.19, da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 19, da IN/TCU 71/2012.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferido à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal e ao Sr. José Edilson da Silva, ex – Prefeito Municipal de Icapuí – CE.

SECEX-CE, 1ª DT, em 25/1/2013.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2644-0